

**MENSAGEM Nº 003, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2025.**

À Sua Excelência o Senhor  
**César Augusto de Paiva Maia**  
Presidente da Câmara Municipal de Parnamirim/RN

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Parnamirim,

Encaminho à apreciação de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei, que tem como finalidade adequar o limite para pagamento das obrigações judiciais de pequeno valor (RPVs) no âmbito do Município de Parnamirim/RN, reduzindo-o de 30 (trinta) para 10 (dez) salários-mínimos.

Tal medida encontra amparo no art. 100, § 3º, da Constituição Federal, que permite aos entes federativos a prerrogativa de estabelecerem limites para as RPVs, assegurando que valores superiores sejam liquidados mediante precatório.

Ressalta-se que a proposição visa promover a sustentabilidade financeira municipal, garantindo o planejamento orçamentário adequado e o cumprimento das funções institucionais do Município, sem prejuízo aos direitos de grupos vulneráveis, como idosos e portadores de doenças graves.

Ademais, a redução do limite é respaldada por decisões do Supremo Tribunal Federal, desde que respeitados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como pela adoção de critérios semelhantes em outros municípios e estados da federação.

Diante do exposto, conto com o elevado compromisso desta Casa Legislativa para a aprovação do presente Projeto de Lei, em prol da boa gestão dos recursos públicos e do interesse da população de Parnamirim.

Atenciosamente,



**RAIMUNDA NILDA DA SILVA CRUZ**

Prefeita

CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM  
**RECEBIDO**

Data: 25/02/2025

Projeto de Lei nº 023/2025.

Dispõe sobre a redução do limite para pagamento mediante Requisição de Pequeno Valor (RPV) no âmbito do Município de Parnamirim/RN e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM/RN, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Para fins de cumprimento do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, o limite para pagamento de débitos ou obrigações do Município de Parnamirim/RN, de suas autarquias e fundações, decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, mediante Requisição de Pequeno Valor (RPV), passa a ser de 10 (dez) salários mínimos vigentes à época de sua expedição.

§1º – O valor da execução será atualizado até a data de expedição do ofício judicial que requisitar o pagamento.

§2º – O Município de Parnamirim, suas autarquias e fundações pagarão as obrigações de pequeno valor no prazo máximo de 02 (dois) meses, a contar da data do recebimento da requisição expedida pelo Poder Judiciário, pela Procuradoria Geral do Município, instruídas com a respectiva certidão de trânsito em julgado e comprovação da liquidez da obrigação, atualizadas monetariamente.

Parágrafo único. A opção exercida pela parte para perceber os créditos na forma da presente Lei implica a renúncia do restante dos créditos existentes e que sejam oriundos do mesmo processo.

Art. 2º. Os débitos que excederem o limite fixado no art. 1º deverão ser pagos exclusivamente na forma de precatórios, nos termos do art. 100, caput, da Constituição Federal.

Art. 3º São vedados o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que o seu pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no art. 1º, e, em parte, mediante a expedição de precatório.

§1º – Se o valor da execução ultrapassar aquele definido no art. 1º, o pagamento far-se-á sempre por meio de precatório.

§2º – O pagamento será realizado, somente, na forma da presente Lei, após o trânsito em julgado da decisão judicial que fixar o valor da condenação no processo.

Art. 4º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no art. 1º, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório, conforme disposto no § 2º do art. 100 da Constituição Federal.

Art. 5º. É facultado ao credor ou aos credores a renúncia ao crédito, no que exceder o valor definido no art. 1º, para que opte pelo pagamento do saldo sem precatório.


Parágrafo único. A opção exercida pela parte, para perceber os créditos na forma da presente Lei, implica a renúncia do restante dos créditos existentes e que sejam oriundos do mesmo processo.

Art. 6º. Esta Lei se aplica:

I – às Requisições de Pequeno Valor decorrentes de processos judiciais cujas sentenças tenham transitado em julgado a partir da data da vigência desta lei.

Art. 7º. Ficam revogadas todas as disposições da Lei nº 1.265/2005, a qual continua a reger o pagamento das Requisições de Pequeno Valor decorrentes de processos judiciais cujas sentenças tenham transitado em julgado em data anterior ao início da vigência desta lei.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



**RAIMUNDA NILDA DA SILVA CRUZ**  
Prefeita

CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM  
**RECEBIDO**  
Data: 05/02/2025  
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO